

Publicado em 06 de janeiro de 2023

LEI Nº 3766 DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei de nº 2659, de 19 de novembro de 2009, proíbe a comercialização, a aquisição, a confecção, a distribuição e a publicidade de produtos que contribuem para a obesidade infantil e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único, do artigo 1º da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Incluem-se no disposto do caput alimentos ultraprocessados, que apresentam baixo teor de nutrientes e alto teor de açúcar, gorduras e sal, além de aditivos químicos utilizados para realce de textura sabor e conservação.

Art. 2º. Adiciona artigo 2º da Lei 2659/2009 com a seguinte redação:

Art.2º. Os alimentos ultraprocessados são definidos como formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos como óleos, gorduras, açúcar, amido e proteínas, derivadas de constituintes de alimentos como gorduras hidrogenadas, amido modificado ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo, carvão, corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes, com técnicas de manufatura que incluem extrusão, moldagem, e préprocessamento por fritura ou cozimento.

Art. 3º. Adiciona Parágrafo único, Incisos I a IX e alínea a ao artigo 2º da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. São alimentos ultraprocessados:

I - refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares;

II - cereais ultraprocessados com aditivo ou adoçado;

III - bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado;

IV - biscoito ultraprocessado ou bolacha recheada ultraprocessada;

V - bolo ultraprocessado com cobertura ou recheio;

VI - barra de cereal ultraprocessada com aditivo ou adoçadas;

VII - gelados comestíveis ultraprocessados, gelatina ultraprocessada;

VIII - temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos;



IX - maionese e alimentos ultraprocessados em pó ou para reconstituição.

a) a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 4º. Altera o artigo 3º da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais situados dentro de instituições de ensino escolar, público ou privado, dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

Art. 5º. Altera o artigo 5º da Lei 2659/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 05 DE JANEIRO DE 2023.

AXEL GRAEL- PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. 095/2022 - AUTORA: VERÔNICA LIMA - COAUTOR:
DANIEL MARQUES**